



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063752-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JURANDIR APARECIDO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2063752-38.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Jurandir Aparecido de Andrade

Origem: Vara Plantão da Comarca de Itapeva – 49ª CJ

Autos nº: 1500125-94.2025.8.26.0622

Voto nº 5.685

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). IMPETRAÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DA LIBERDADE AO PACIENTE. INVIABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA, EXPONDO AS RAZÕES DE DECIDIR. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME APURADO. PACIENTE FLAGRADO COM EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS FRACIONADAS E DIVERSIFICADAS – 150 PEDRAS DE CRACK, 01 PINO DE COCAÍNA E 01 PORÇÃO BRUTA DE MACONHA. CRIME PERMANENTE QUE REVELA A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO, A FIM DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido liminar, em favor de **Jurandir Aparecido de Andrade**, sob a alegação de que este sofre

constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da Comarca de Itapeva – 49ª CJ (págs. 01/06).

Pleiteia, liminarmente e ao final, a concessão da liberdade ao paciente, bem como a fixação de medidas cautelares diversas do cárcere. Sustenta, em síntese, carência de fundamentação idônea na r. decisão *a quo* e desproporcionalidade na medida extrema. Esclarece que a quantidade de droga apreendida é pequena, o paciente é primário, possui emprego lícito, endereço fixo e o delito em tela não se reveste de violência ou grave ameaça à pessoa. Por fim, ressalta a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal e, caso haja condenação, destaca que a pena eventualmente aplicada ao paciente resultaria em regime distinto do fechado, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 53/56). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (págs. 68/71).

É o relatório.

A impetração não comporta acolhimento.

O paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, segundo consta dos autos nº 1500125-94.2025.8.26.0622:

“(...) Presentes os policiais militares, Sd Rodrigues e Cb Lima, informando que encontravam-se em serviço, quando em

patrulhamento de rotina pelo Bairro do Pacova, avistaram três indivíduos portando atitudes suspeitas, os quais, empreenderam fuga logo após avistarem a viatura policial. Que durante a fuga, abordaram o conduzido- Jurandir Aparecido de Andrade, o qual, dispensou uma porchet,. Que a porchet então dispensada pelo mesmo continha em seu interior 150 pedras de “crack”, uma porção bruta de maconha e um pino de cocaína, bem como, dinheiro moeda corrente no valor de R\$ 100,00. Que Jurandir afirmou que o entorpecente lhe pertencia. Que os outros dois elementos que empreenderam fuga, um deles, o reconhece como sendo Kawan Leandro Gonçalves de Carvalho, cujo documento deste, se encontrava no interior da porchet, dispensada por Jurandir. O outro elemento não foi qualificado. Diante dos fatos, o policial Lima-deu voz de prisão a Jurandir Aparecido de Andrade pelo crime de Tráfico de Substancia Entorpecente, sendo ratificada pela Autoridade Policial. Acrescentam os policiais que o local dos fatos, distancia cerca de 10m de uma escola e um posto de saúde, que há no referido bairro.”

– pág. 10

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do paciente na ocorrência criminosa, a MM^a. Juíza *a quo*, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, acolheu o pleito ministerial e converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 40/43 dos autos principais):

“(…) Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência

concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência — havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de exibição e apreensão (fls. 14/15) e os laudos de constatação preliminar da droga (fls. 18/28). Os milicianos, em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos avistaram três indivíduos em atitude suspeita que, ao avistarem a guarnição empreenderam fuga, durante a qual abordaram o custodiado, localizando em sua posse, no interior de uma pochete, 150 (cento e cinquenta) pedras de crack, um pino de cocaína e uma porção de maconha, além de R\$ 101,00 (cento e um reais). Trata-se, na hipótese, da apreensão de 150 pedras de crack (18,96g), um pino de cocaína (0,65g) e 01 porção de maconha (21,5g), além de R\$ 101,00 (cento e um reais) em dinheiro. Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é comum que os traficantes mantenham consigo apenas parte das drogas (porções para venda imediata), em quantidade que, isoladamente, poderia indicar porte para consumo, no entanto é suficiente para a mercancia, tratando-se de quantidade que se mostra para além do necessário e ordinário ao consumo individual (indicando a finalidade de mercancia). Demais disso, o indiciado afirmou nesta audiência que "trabalhava para o tráfico", a evidenciar que NÃO há indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas, a

toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação)– sem contar que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje.11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art.282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só

tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de JURANDIR APARECIDODE ANDRADE em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão (...)."

Pois bem.

Com efeito, é cediço que a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida de caráter excepcional, exigindo sólida fundamentação pelo Magistrado. *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta do paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal –, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do mencionado diploma legal.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido:

inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Ademais, preenchido o pressuposto do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, eis que a pena máxima cominada ao delito, em tese praticado pelo paciente, supera 04 (quatro) anos.

Além disso, tal delito, em regra, nas peculiaridades em que praticado, fomenta a prática de outros mais graves, seja pelos *“compradores”* – para adquirirem os entorpecentes –, seja pelos *“vendedores”*, cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente de pontos de vendas e capacidade bélica para a *“defesa”* de interesses escusos.

E não é despiciendo ressaltar que há uma substancial quantidade de processos em trâmite nos tribunais de todo o país envolvendo o tráfico ilícito de drogas, crime típico e intrínseco ao crime organizado, que assola nossa sociedade, seja enfraquecendo os serviços públicos, aumentando a demanda por tratamentos de saúde, afastando crianças, adolescentes e adultos da educação e afrontando, diuturnamente, a segurança, ou arrebanhando verdadeiro *“exército”* ao cooptar *“soldados”* para a prestação de *“serviços”*, seja guardando, transportando ou vendendo drogas e armas de fogo, além de corromper de forma ativa e passiva agentes públicos.

Assim, as circunstâncias de crimes dessa natureza devem ser avaliadas além dos contornos jurídicos, ou seja, de

forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

No caso dos autos, o apelante foi flagrado portando expressiva quantidade de variedade de drogas – 150 pedras de crack, 01 pino de cocaína e uma porção bruta de maconha; no momento da abordagem, admitiu aos policiais que *“trabalhava para o tráfico”*, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão preventiva para se preservar a saúde pública.

Igualmente, projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

“É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa

da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC nº 437.606/SP, Relator (a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/2018).

Outras questões – tais como a suficiência probatória ou a quantidade e destinação dos entorpecentes –, envolvem a final análise do mérito, a ser realizada na sentença, na ação de conhecimento. Qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita, que se afigura inapropriada para a análise de elementos probatórios constantes dos autos.

Nesse sentido:

“(...) a discussão acerca do conjunto probatório e de seu conteúdo é matéria atinente ao mérito da ação penal e deverá ocorrer a tempo e modo próprios, ao longo da instrução criminal” (STJ - AgRg no HC nº 560.631/SC, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, DJe em: 16/08/2021).

Por fim, pelo que se depreende da consulta realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a conclusão da investigação e apresentação do relatório final pela i. Autoridade Policial, não se verificando, assim, constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via do *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Em suma, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora